



PROCESSO Nº	29.989-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA BRAVA DO NORTE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
REPRESENTANTE	LUCIENE BATISTA DA CONCEIÇÃO ZAGO
REPRESENTADOS	SILMAR METKE – Presidente; MARCOS ANTONIO RODRIGUES – Presidente da CPL NALVA ALVES DE SOUZA - Assessora Jurídica da Câmara Municipal
RELATOR	CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa de Processo de Representação de Natureza Externa – RNE, com pedido de medida cautelar proposta pela Controladora Interna do Município de Canabrava do Norte, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, em virtude de irregularidades acontecidas no procedimento licitatório de Carta Convite nº 001/2017 ocorrido em fevereiro/2017.

Informa-se que a concessão da medida cautelar não teve eficácia em cessar as consequências da Carta Convite 001/2017, em virtude da publicação do Julgamento Singular de Admissibilidade ter ocorrido somente em 12/12/2017 no Diário de Contas, quando 10 dos 11 pagamentos de R\$ 2.500,00 a Sra. Nalva Alves de Souza, assessora jurídica contratada por meio dessa licitação, já tinham ocorrido. Quanto à última parcela, esta não foi obstada pelo Legislativo Municipal, tendo sido liquidada em 20/12/2017 e paga em 21/12/2017.

Da análise da defesa apresentada pelos citados, bem como dos documentos apresentados (Doc. Digital n.º 117.264/2018 e 117.934/2018), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento da referida Representação.





2. ANÁLISE DA DEFESA

Observa-se que os Srs. Silmar Metke e Marcos Antônio Rodrigues apresentaram defesa em conjunto, tendo a Sra. Nalva Alves de Souza feito a sua contra argumentação em separado.

Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 13**

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL. **GB 13**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).

1.1 – Abertura do Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 6º, II e IX, 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - ausência de projeto básico; - ausência de pesquisa de preços; e - ausência de efetiva análise jurídica da abertura da licitação.

Síntese dos argumentos da defesa

Os defendentes nada dizem a respeito dos documentos faltantes.

Análise da defesa

Além dos citados não apresentarem argumentos nem provas em contrário ao apontamento, em verificação aos documentos anexos pela defesa, não se constatou a existência do projeto básico e da efetiva análise jurídica da abertura da licitação. Quanto à pesquisa de preços, foi apresentado um único orçamento de serviços de Assessoria Jurídica emitido pela própria Assessora Jurídica da Câmara Municipal em exercício, a Sra. Nalva Alves de Souza, que mais tarde sagrou-se vencedora da Carta Convite nº 001/2017.

Assim, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada.





Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 13**

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL. **GB 13**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).

1.2 - Improriedades constatadas no Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - utilização de Convite em detrimento de Concorrência Pública (art. 38, XII); - ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato (art. 38, VI); - ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos – (art. 38, XII); e - ausência de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório - (art. 38, XII).

Síntese dos argumentos da defesa

A defesa alega que a própria representante, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, orientou os servidores da Câmara na realização do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite. Quanto aos demais documentos faltantes, não foi feita menção alguma sobre eles.

Análise da defesa

Não foi comprovada pela defesa a alegação de que foi por orientação da Sra. Controladora Interna que a licitação fosse realizada na modalidade Carta Convite, entretanto, não foi a modalidade que está em desacordo com o entendimento do TCE-MT, constante do Doc. nº 328766/2017, fl. 13, mas sim os critérios de julgamento, pois foi levado em consideração apenas o preço quando deveria ter sido técnica e preço ou apenas técnica.

Em relação aos documentos faltantes, apesar de não apresentar esclarecimentos, constatou-se dentre os anexos a existência do Parecer Jurídico em modelo padronizado assinado pela Sra. Nalva Alves de Souza, que foi a ganhadora da Carta Convite nº 001/2017 (fato este que contraria o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93).





Em relação à ausência de assinatura dos licitantes na sessão de abertura e nos respectivos documentos, constatou-se nos anexos que a Ata de abertura do certame não está assinada pelos participantes bem como os envelopes que guardavam as propostas e documentos dos licitantes.

Por fim, constatou-se dentre os anexos a existência da justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório.

Assim diante do exposto, conclui-se que essa irregularidade foi sanada parcialmente, permanecendo irregulares o critério adotado para julgamento da carta convite, a ausência de assinatura dos participantes do certame na Ata de julgamento e nos envelopes que continham as propostas e documentos dos licitantes.

Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 13**

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL. **GB 13**

Nalva Alves de Souza - Assessora Jurídica da Câmara Municipal. **GB 13**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).

1.3 – Improriedades constatadas no Convite nº 001/2017, enquadrados nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - impedimento da Sra. Nalva Alves de Souza de participar do processo licitatório como licitante, sendo que atuou como parecerista na fase interna de licitação que lhe foi adjudicada – (art. 9º, § 3º).

Síntese dos argumentos da defesa

Silmar Metke e Marcos Antônio Rodrigues

Informam que como o certame era para a contratação de Assessor Jurídico, foi solicitado à assessora jurídica vencedora do certame que assinasse o Parecer, mas foi com o intuito de evitar gastos e não o desvio de verbas públicas.





Análise da defesa

Se a justificativa refletisse o que ocorreu na realidade, configuraria uma grave irregularidade pois um prestador de serviços estaria atestando documentos públicos de forma retroativa a sua contratação, mas não condiz com a apuração dos fatos, pois a Assessora Jurídica, Sra. Nalva Alves de Souza, já prestava serviços para a Câmara de Canabrava do Norte no mês de realização da Carta Convite em questão, como atestam duas notas fiscais de prestação de serviços emitidas por essa assessora e obtidas no sistema Aplic, conforme a seguir:

NF nº	Data	Valor R\$	Descrição do serviço	Tomador do serviço	Empenho nº	Valor liquidado R\$
31	01/03/2017	2.500,00	Referente ao serviço jurídico do mês de fevereiro.	Câmara Municipal de Canabrava do Norte	053/2017	3.000,00
32	01/03/2017	2.400,00	Prestação de serviços técnicos na viabilização de processo licitatório.	Câmara Municipal de Canabrava do Norte	054/2017	2.500,00

Também corrobora para constatação acima, o fato de que o Sr. Marcos Antônio Rodrigues (Secretário Administrativo) solicitou em 08/02/2017 (documento anexo pela defesa) a abertura de processo licitatório para contratação de serviços de Assessoria Jurídica, período esse que a Sra. Nalva Alves de Souza já estava prestando serviços na Câmara Municipal, razão pela qual assinou os documentos do processo.

Em outro ponto, constatou-se na verificação das notas fiscais emitidas pela Sra. Nalva Alves de Souza, que a Câmara Municipal liquidou valores superiores aos das notas fiscais apresentadas, totalizando o valor a maior de R\$ 600,00, conforme demonstrado no quadro anterior.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que a justificativa apresentada não corresponde com a apuração dos fatos, permanecendo essa irregularidade





Síntese dos argumentos da defesa

Nalva Alves de Souza

Inicialmente, a defendente alega que essa representação perdeu o seu objeto, em virtude do encerramento do seu contrato de prestação de serviços (contrato nº 002/2017) com a Câmara Municipal e em razão disso, pede o arquivamento do processo.

Continuando a sua defesa, caso não seja acatada a primeira alegação, afirma que não infringiu o art. 9º, III, da Lei 8.888/93 visto que não fazia parte do quadro de servidores da entidade contratante a época dos fatos (fevereiro/2017). Afirma que a sua contratação se deu após o afastamento temporário do assessor jurídico titular do cargo na Câmara Municipal, sendo que o início da vigência do seu contrato de prestação de serviços foi somente em 01/03/2017.

Análise da defesa

O pedido da defendente pelo arquivamento dessa representação por perda do objeto não possui fundamento, pois a afronta a Lei ocorrida com as irregularidades apontadas não se extinguiram com o final do contrato, os vícios na licitação foram praticados e estão comprovados, o prejuízo à lisura do procedimento licitatório é fato e o resultado acabou por favorecer a defendente pelo tempo de validade do contrato (10 meses), o erro não foi e não pode mais ser desfeito. Acatar o pedido com esse argumento seria o mesmo que concordar que infringências à Lei só podem ser investigadas e punidas enquanto estivessem ocorrendo.

Quanto à segunda parte da sua defesa, os argumentos apresentados não se confirmam quando comparados às evidências já coletadas, principalmente quando verificou-se que no mês de fevereiro/2017 ela já estava prestando serviços para a Câmara Municipal de Canabrava do Norte, conforme atestam as notas fiscais emitidas por ela mesmo (quadro acima). Sendo assim, todos os documentos assinados por ela em fevereiro/2017 foram quando ela já atuava no legislativo municipal como prestadora de serviços jurídicos.

Conclui-se que essa irregularidade não foi sanada.





Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 14**

Marcos Antônio Rodrigues – Secretário Administrativo e Presidente da CPL. **GB 14**

2. GB 14. Licitação_Grave _14 – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Achados no processo licitatório Convite nº 001/2017, relativos a Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação - art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

- não segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como presidente da CPL.

Síntese dos argumentos da defesa

Afirmam que não há o que se falar em violação ao princípio da segregação de funções de Secretário Administrativo e de Presidente da Comissão de Licitação, visto que os documentos aportados ao processo licitatório, bem como a Portaria nº 003/2017 comprovam o contrário. Salientam que essa comissão é formada pelo Sr. Marcos Antônio Rodrigues (Presidente), Sra. Marcilene Ferreira Machado (Secretária) e Sra. Dayane de Oliveira Silva (Membro).

Análise da defesa

Ao contrário do que afirmam, em vários documentos anexados pelos próprios defendentes confirmam a irregularidade pois constata-se que o Sr. Marcos Antônio Rodrigues ora assinou como Secretário Administrativo ora como Presidente da Comissão de Licitação, caracterizando violação do princípio da segregação de funções, pois termina por fiscalizar o serviço feito por ele mesmo. O fato da formalização do servidor acima citado como presidente da CPL (Portaria nº 003/2017) apenas comprova a irregularidade, pois, segundo dados obtidos no Sistema Aplic, ele já ocupava de maneira efetiva o cargo de Secretário Administrativo, caracterizando com isso ofensa ao princípio em questão.

Assim, de todo o exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada.





Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **MB 99**

Marcos Antônio Rodrigues – Responsável pelo sistema Aplic. **MB 99**

3. MB 99. Prestação de Contas_Grave_99 – Irregularidade na Prestação de Contas junto ao TCE/MT – APLIC, informes da Licitação.

3.1 – Documentos do procedimento licitatório Convite nº 001/2017, enviados de forma equivocada, via Sistema Aplic: - original das propostas e dos documentos da licitante; - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; - Ato de Homologação do processo licitatório.

Síntese dos argumentos da defesa

A defesa nada argumentou a respeito dessa irregularidade.

Análise da defesa

Diante da ausência de esclarecimentos, permanece a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise das razões apresentadas pela defesa e dos documentos juntados, permaneceram as irregularidades a seguir:

Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 13**

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL. **GB 13**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).

1.1 – Abertura do Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 6º, II e IX, 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - ausência de projeto básico; - ausência de pesquisa de preços; e - ausência de efetiva análise jurídica da abertura da licitação.





Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 13**

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL. **GB 13**

Nalva Alves de Souza - Assessora Jurídica da Câmara Municipal. **GB 13**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e legislação específica do ente).

1.3 – Improriedades constatadas no Convite nº 001/2017, enquadrados nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - impedimento da Sra. Nalva Alves de Souza de participar do processo licitatório como licitante, sendo que atuou como parecerista na fase interna de licitação que lhe foi adjudicada – (art. 9º, § 3º).

Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 14**

Marcos Antônio Rodrigues – Secretário Administrativo e Presidente da CPL. **GB 14**

2. GB 14. Licitação_Grave_14 – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Achados no processo licitatório Convite nº 001/2017, relativos a Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação - art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

- não segregação de funções do Secretário Administrativo, que atuou também como presidente da CPL.

Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **MB 99**

Marcos Antônio Rodrigues – Responsável pelo sistema Aplic. **MB 99**

3. MB 99. Prestação de Contas_Grave_99 – Irregularidade na Prestação de Contas junto ao TCE/MT – APLIC, informes da Licitação.

3.1 – Documentos do procedimento licitatório Convite nº 001/2017, enviados de forma equivocada, via Sistema Aplic: - original das propostas e dos documentos da licitante; - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; - Ato de Homologação do processo licitatório.





Foi sanada parcialmente a seguinte irregularidade, permanecendo os quesitos grifados:

Silmar Metke – Presidente da Câmara Municipal de Canabrava do Norte. **GB 13**

Marcos Antônio Rodrigues – Presidente da CPL. **GB 13**

2. GB 14. Licitação_Grave _14 – Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

1.2 - Impropriedades constatadas no Convite nº 001/2017, contrariando o disposto nos artigos 9º, III, 38 e 43, da Lei nº 8.666/1993: - utilização de Convite em detrimento de Concorrência Pública (art. 38, XII); - ausência de parecer jurídico acerca da minuta do Edital e do Contrato (art. 38, VI); - ausência de assinatura dos licitantes presentes na sessão de abertura e nos respectivos documentos – (art. 38, XII); e - ausência de justificativa administrativa para a abertura do processo licitatório - (art. 38, XII).

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas

Cuiabá – MT, 05 de dezembro de 2018.

PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

Auditor Público Externo

